

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.337/92-41

LAM

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.874

RECURSO NR.: 106.710 - IRPJ - EXS: DE 1988 A 1992

RECORRENTE : REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

IRPJ - MICROEMPRESA: Não se inclui no regime da Lei nr. 7.256/84, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 5% do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das interligadas ultrapasse o limite fixado para o enquadramento como microempresa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL: O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de Capital Suscrito, mediante recibo ao sócio, não elide a presunção de omissão de receita que tal operação traduz, a não ser que fiquem provadas a origem do numerário utilizado e sua efetiva entrega.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.



Processo nr. 10850/002.337/92-41

Acórdão nr. 101-87.874

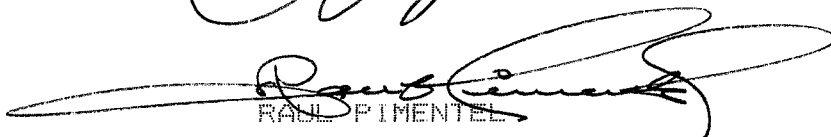
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía ainda da tributação o valor do suprimentos de caixa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.337/92-41
Acórdão nº 101-87. 874

R E L A T Ó R I O

REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1982, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 72/74, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1988, BASE 1987:

Glosa de Despesa Operacional, a título de "Serviços Prestados por Terceiros", por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, pelas pessoas relacionados às fls. 60:

Valor dos pagamentos glosados	Cz\$ 2.866.000,00
Prejuízo fiscal do ano-base 1987	<u>Cz\$ 405.218,00</u>
Base Tributável	Cz\$ 2.460.782,00

EXERCÍCIO DE 1989, BASE 1988:

Glosa de Despesa Operacional, a título de "Comissões e Corretagens Sobre Vendas" e "Transportes de Terceiros", nos montantes respectivos de Cz\$ 10.823.800,00 e Cz\$ 1.386.000,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, pelas pessoas relacionadas às fls. 12 e 61:



Valor dos pagamentos glosados	Cz\$ 12.209.800,00
Glosa do prejuízo compensado	<u>Cz\$ 2.250.431,00</u>
Base Tributável	Cz\$ 14.460.231,00

EXERCICIO DE 1990, BASE 1989:

Glosa de Despesa Operacional, a título de "Comissões e Corretagens Sobre Vendas" e "Serviços de Terceiros", nos montantes respectivos de NCz\$ 171.486,00 e NCz\$ 6.800,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, pelas pessoas relacionadas às fls. 62:

Base Tributável	NCz\$ 178.286,00
-----------------	------------------

EXERCICIO DE 1991, BASE 1990:

a) Glosa de Despesa Operacional, a título de "Serviços Prestados de Terceiros", no valor de Cr\$ 2.985.550,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, pelas pessoas relacionadas às fls. 63;

b) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios, no aumento de capital social em dinheiro realizado em 13-03-90, no montante de Cr\$ 100.000,00:

Base Tributável	Cr\$ 3.085.550,00
-----------------	-------------------

EXERCICIO DE 1992, BASE 1991:

Glosa de Despesa Operacional, a título de "Serviços Prestados de Terceiros", no valor de Cr\$ 6.526.000,00, por

dm

(Circular stamp)

falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, pelas pessoas relacionadas às fls. 64:

Base Tributável

Cr\$ 6.526.000,00

Enquadramento legal: Artigos 154, parágrafo único; 157, § 1º; 174; 181; 191, §§ 1º e 2º; 387, I e II e 676, III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 82/90, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a capitulação adotada na autuação se mostra insuficiente para tributação a título de lucro em face do que dispõem os artigos 142 do C.T.N. e 10 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deveria ser anulada com reabertura de novo prazo de impugnação; que dedica-se à atividade de representação comercial, representando a empresa MARK PEERLESS S/A na distribuição de bombas hidráulicas e filtros para piscinas pelo menos na metade do território paulista, conforme contrato anexo, onde se verifica, pelas cláusulas 2.4 e 2.8 que tem poderes para credenciar preposto para realização de negócios, por sua exclusiva responsabilidade; que a prestação dos serviços glosados consubstancia-se na transmissão de pedidos encaminhados pelas empresas prestadoras dos serviços de forma prática, predominantemente por telefone, em face do volume das operações; que as empresas credenciadas são empresas estabelecidas, possuem endereço, telefone e são inscritas nas repartições fiscais,

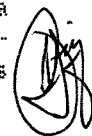


circunstancias não levadas em consideração pela autoridade lançadora; que além disso, obtivera perante a Justiça Federal o reconhecimento dos pressupostos para opção ao regime de "microempresa" e, em decorrência, o Juiz da 7ª Vara expediu o Ofício nº 2885, de 23/07/91, ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, dando ciência da liminar que veda a lavratura de autos de infração e aplicações de penalidades, não tendo exercido a opção pela tributação simplificada em face da orientação de Ato Normativo da Receita Federal. Na parte correspondente aos aportes de recursos para aumento de capital, alega que os sócios dispunham de recursos para integralizar o aumento de capital, como comprova pelas suas disponibilidades bancárias, além do que a atividade da empresa (representação única) não dá margem a qualquer geração de receita marginal. Insurge-se, também, com a exigência dos encargos exigidos no lançamento, notadamente por considerar ilegal o artigo 30 da Lei 8.218/91.

Informação Fiscal às fls. 109/111, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência total da autuação.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 119/128, assim ementada:

"NULIDADE/REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA: A correta descrição dos fatos que ensejaram a tributação aliada às indicações das disposições legais infringidas atendem plenamente às



exigências contidas no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e não causam qualquer prejuízo ao preparo da defesa.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS: Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias, provando sua efetiva prestação e o pagamento do preço.

MICROEMPRESA: Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe, com mais de 5%, do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das interligadas ultrapasse o limite fixado para o enquadramento como microempresa.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL: O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de Capital Subscrito, mediante recibo ao sócio, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

TRD: Não tem a natureza de atualização de atualização monetária a incide, como juros de mora, sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Incabível a apreciação sobre inconstitucionalidade na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO: A Lei 8.383/91 não alterou a aplicação da multa de lançamento de ofício, concedendo apenas redução da mesma se houver pedido de parcelamento do débito nos prazos previstos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 132/140 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.337/92-41
Acórdão nº 101-87.874

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver a autoridade a quo fechou a questão em torno da possibilidade de a recorrente vir a ser tributada como microempresa nos exercícios em questão, quando já exercida a opção pela tributação com base no lucro real e a lei não permitir a retificação de declaração quando vise reduzir ou excluir tributo, após a notificação do lançamento. Também não pode ter tratamento de microempresa cujo sócio ou titular participe com mais de 5% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das interligadas ultrapasse o limite fixado para o enquadramento.

A demanda no Judiciário para definir o enquadramento não tem influência na constituição do crédito tributário em face da fluência contínua do período útil do lançamento, sendo este ato vinculado de autoridade lançadora.

Quanto ao mérito, a questão se prende a comprovação das despesas, a título de "Serviços Prestados



por Terceiros", "Comissões e Corretagens sobre Vendas" e "Transportes de Terceiros", que influíram na apuração do resultado dos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1977 a 1991, além da comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios no aumento do capital social da empresa, feito em dinheiro, em 13-03-90, no valor de Cr\$ 100.000,00.

Como reiteradamente tem decidido este Conselho, os serviços efetuados por terceiros, incluindo comissões, corretagens, fretes, etc., devem ser comprovados através de demonstração plena de sua realização e de seu pagamento.

A interessada não trouxe aos autos qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços pelas empresas relacionadas às fls. 12, 60, 61, 62 e 63 e nem prova dos pagamentos que lhes foram efetuados, como exigido na ação fiscal, sendo a maior beneficiária a empresa RICAMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (ME), cujos sócios são os Srs. JOAO PINTO e ROSANE A. DA COSTA PINTO (respectivamente, pai e esposa do sócio majoritário da empresa recorrente), com a participação, cada um, de 50% no capital social.

Por outro lado, a autoridade julgadora a quo bem examinou e decidiu sobre as alegações da interessada no sentido da essencialidade das despesas com prepostos no desenvolvimento de seus negócios, ao argumentar que a sócia

lin



ROSANE A. DA COSTA PINTO participa também com 20% do capital da recorrente, funcionando as duas empresas no mesmo endereço.

A interessada não comprovou, também, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado no aumento de capital social, feito em dinheiro, em 13.03-90.

Os suprimentos de caixa, incluindo os aportes de capital em dinheiro, representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação e que, por meio dessas operações, entram no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio supridor, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova do origem e da entrada dos recursos nos cofres da sociedade, não bastando demonstrem os sócios, através das respectivas declarações, tenham recursos suficientes para suprir a empresa.

Correta a aplicação da multa de lançamento ex-officio, de acordo com o artigo 728, II, do RIR/80 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, respectivamente, de 50% e 100%, esta para o exercício de 1992.

Na parte correspondente à cobrança da TRD acumulada, entendo que assiste razão parcial ao contribuinte.

Com efeito, as Câmaras que compõem os Conselho



Processo nº 10850/002.337/92-41
Acórdão nº 101-87.874

11.

de Contribuintes vem decidindo pela inaplicabilidade dos encargos da TRD como juros moratórios, de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, antes de 31-07-91, ou seja, somente podem ser exigíveis a partir de 01-08-91.

Por sua vez, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também assim já decidiu, pelo Acórdão nº 101-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, padronizando tal entendimento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator

